



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3019922-71.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado OLIVEIRA LIM EMP E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3019922-71.2013.8.26.0114

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: OLIVEIRA LIM EMP E CONSTRUÇÕES LTDA

COMARCA: CAMPINAS

Voto nº 60.390 (NM)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada referente a débito de ICMS de R\$ 615.974,79, inscrito em dívida ativa. Sentença extinguiu o feito por prescrição intercorrente, sem arbitramento de honorários advocatícios. Exequente apelou, alegando ausência de elementos para prescrição intercorrente e mora do Judiciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os elementos para reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de suspensão de 1 ano inicia automaticamente com a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis. Após esse prazo, inicia-se automaticamente o prazo prescricional.

4. No caso, o Estado de São Paulo tomou ciência da ausência de bens penhoráveis em 21/11/2016, iniciando o prazo de suspensão, que se findou em 21/11/2017. O prazo prescricional de 5 anos, conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional, não foi interrompido até 21/11/2022, superando o prazo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente se aplica quando, após o prazo de suspensão, não há interrupção do prazo prescricional.

2. A inércia do exequente autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *OLIVEIRA LIM EMP E CONSTRUÇÕES LTDA*, referente a débito de ICMS no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

montante de R\$ 615.974,79, que foi inscrito em dívida ativa sob o nº 1.093.438.314 em 20/12/2012.

Sobreveio r. sentença de extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente, que deixou de arbitrar honorários advocatícios.¹

Apela o exequente, aduzindo, em síntese, que não estão presentes os elementos para reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não foi inerte, sendo o caso de mora do Judiciário. Ademais, alega que o processo não foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF. Requer o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição intercorrente.²

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Acerca do tema da prescrição intercorrente em execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses, no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Temas n.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571, que:

"Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

¹ Fls. 31-35, da lavra da MMª. Juíza de Direito Dra. FERNANDA SILVA GONCALVES, do SEF - Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas, cujo relatório se adota.

² Fls. 38-47.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Temas 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

E, no caso, analisando os elementos coligidos aos autos, verifica-se que o Estado de São Paulo tomou ciência da citação da executada, com ausência de bens passíveis de penhora em 21/11/2016 (fl. 12). A partir disso, inicia-se automaticamente o prazo de 1 ano de suspensão da execução fiscal (Tema 566), que se findou em 21/11/2017, e, a partir de então, passou a fluir automaticamente o prazo prescricional aplicável (Tema 567) que não restou interrompido até 21/11/2022.

Cediço que o prazo prescricional aplicável corresponde a 5 (cinco)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anos, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, prazo que, no caso concreto, restou superado.

Nestes termos, o entendimento subsumido no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980, autoriza o reconhecimento da prescrição, *de ofício*, decorrido o prazo legal, a contar da data que determinou o arquivamento.

Segundo o dispositivo em comento:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".

Acrescente-se a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Destarte, evidenciada de forma inconteste a inércia da exequente o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *NEGADO PROVIMENTO* ao recurso de apelação da FESP, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)